



PROCESSO N° TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMDAR/JLFC/JC

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE MERO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC/2015. Em face da aparente ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE MERO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC/2015. 1. Caso em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserção, haja vista que, para comprovação do pagamento do depósito recursal, foi juntado apenas o comprovante de agendamento. O comprovante do pagamento do depósito recursal em guia própria é exigência de admissibilidade recursal, cujo descumprimento acarreta a deserção do recurso. Desse modo, juntada de mero comprovante de agendamento de pagamento não é suficiente para satisfazer o pressuposto de admissibilidade previsto em lei. 2. Contudo, tratando-se de recurso de revista interposto sob a égide do Novo Código de



PROCESSO N° TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

Processo Civil, com vigência a partir de 18/03/2016, aplica-se, no tocante ao depósito recursal, o § 4º do artigo 1.007, consoante o qual "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". 3. Nesse contexto e verificando-se que o Tribunal Regional não concedeu o referido prazo à Recorrente, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja concedido prazo à Reclamada para que efetive o recolhimento do depósito recursal em dobro, conforme previsto no artigo 1.007, § 4º do CPC de 2015.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046**, em que é Recorrente **TCI TECNOLOGIA, SOLUÇÕES E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ME** e Recorrido **JOÃO LUIZ RIBEIRO DA PAIXÃO**.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 256/262, em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 251/252, mediante a qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista.

Busca a modificação da mencionada decisão afirmando ter atendido aos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões às fls. 266/269 e 270/275.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do Regimento Interno do TST.

O recurso de revista foi interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

V O T O

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/03/2017; recurso apresentado em 27/03/2017).

Regular a representação processual (Súmula 383, item I/TST).

A análise do preparo será realizada juntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo/Deserção / Depósito Recursal.

O v. acórdão não conheceu o recurso ordinário da reclamada, por deserto. Esclareceu que o "simples comprovante de agendamento bancário não possibilita a aferição de efetivo pagamento do valor referente ao depósito recursal".

Como se depreende, inviável o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

CONCLUSÃO



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

(...). (fls. 251/252)

Vale destacar, ainda, que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserção, consignando os seguintes fundamentos:

(...)

O recurso ordinário interposto pela reclamada não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade, em face da deserção, senão vejamos:

Observa-se que a recorrente, no momento próprio para satisfazer o preparo recursal, fez uso da correta guia para o recolhimento do FGTS, com o código 418, no importe de R\$ 5.060,00 (ID nº 5feb374 - Pág. 1) Todavia trouxe aos autos somente um "comprovante de agendamento bancário" do pagamento do referido valor (ID nº 5feb374 - Pág. 2), de onde se extrai o seguinte:

"Atenção: esta transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação"

Ocorre, desse modo, que se torna impossível a aferição do efetivo pagamento do valor referente ao depósito recursal, não restando, pois, comprovado o pagamento do valor constante da referida guia, motivo pelo qual, tem-se por não satisfeito esse pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo.

A propósito, seguem abaixo as jurisprudências do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. A reclamada junta aos autos comprovante de agendamento bancário para comprovar o recolhimento de parte do depósito recursal referente ao recurso de revista interposto. Todavia, a juntada deste documento reputa-se inservível à comprovação do efetivo pagamento. A propósito, consta expressamente em seu corpo a seguinte observação: "Esta transação está sujeita à avaliação de segurança



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação". Resta clara, pois, a impossibilidade de utilização do comprovante de agendamento para comprovar a ocorrência efetiva do recolhimento recursal, sobretudo diante da possibilidade de inexistência de saldo em conta e de eventual cancelamento do agendamento efetuado até o dia previsto para a ocorrência do débito. Ao optar pela modalidade de agendamento de pagamento, a parte recorrente deve, dentro do prazo alusivo ao recurso, trazer aos autos o recibo de comprovação do efetivo pagamento na data agendada, em respeito aos ditames das Súmulas 245 e 128, I, do TST; o que não se verifica no caso concreto. Recurso de revista não conhecido. (RR - 839-54.2013.5.12.0052 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/10/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016) grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. O Tribunal Regional observou que o comprovante de agendamento bancário não serve como de efetivação do depósito recursal. Com efeito, é do conhecimento de qualquer usuário do sistema bancário que um agendamento pode ser cancelado livremente. Assim, à luz da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", a apresentação apenas de agendamento de pagamento bancário no prazo do recurso não serve para comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal. Ora, se o apelo não atende pressuposto recursal extrínseco, o seu não conhecimento é medida que se impõe, sem que tal ato seja caracterizado como excesso de formalismo ou sonegação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla. Ilesos os dispositivos apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 616-16.2015.5.21.0009 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016) (grifei)

Frise-se que não se trata de excesso de preciosismo, mas sim, garantir a certeza e o mínimo de previsibilidade das relações jurídicas, respeitando-se o devido processo legal.

Convém ressaltar, desde logo, que o exercício do amplo direito de defesa garantido pela Constituição Federal não dispensa a parte de observar o devido processo legal, ou seja, o rito procedimental previsto na legislação ordinária, ao qual se submetem todos os atos praticados dentro do processo.



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

Na Justiça do Trabalho, tal rito procedimental prevê expressamente o recolhimento das custas e do depósito recursal como condição para o processamento do recurso ordinário interposto pelo vencido, o qual deve ser efetuado de acordo com as normas que regulamentam a matéria, ou seja, as custas processuais através de guia própria e específica e o depósito recursal, obrigatoriamente, na conta vinculada do empregado e devidamente comprovado dentro do prazo legal.

Não é demais se observar, ainda, que o preparo é de única e exclusiva responsabilidade da parte, a qual deve zelar pela oportuna e esmerada comprovação do mesmo. E nem se alegue que, com o advento do NCPD, deveria a reclamada ser intimada para efetuar o recolhimento do depósito recursal, uma vez que conforme se extrai da Instrução Normativa 39/2016 do C. TST, ao se referir à aplicação do artigo 1.007 do referido diploma legal a essa Especializada, assim dispõe:

"Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

"Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal." (grifei)

Registre-se, por fim, que o Juízo de admissibilidade recursal procedido na Instância originária é sempre provisório, cabendo ao Tribunal ad quem o juízo definitivo, através do exame do preenchimento dos pressupostos, segundo o seu entendimento.

Destarte, com base nas Súmulas nº 128, I e 245 do C. TST, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserto.

(...). (fls. 214/216 - grifos nossos)

Opostos embargos de declaração pela Reclamada, a Corte Regional assim manifestou-se:

(...)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

A teor do disposto no artigo 1.022 do NCPC, cabem embargos declaratórios para sanar falhas da dicção jurisdicional consistentes em omissão, contradição ou obscuridade do julgado, de forma a complementar-se ou a aclarar-se a prestação dada pelo Órgão Julgador. É certo, porém, que as alegações postas nos presentes embargos não se enquadram em quaisquer das hipóteses elencadas pelo legislador.

Com efeito, a embargante demonstra apenas o seu inconformismo com a v. decisão desta Corte, que bem analisou a matéria relativa à ineficácia do comprovante de agendamento bancário como efetivo meio de comprovação do recolhimento do depósito recursal, senão vejamos (ID nº 80df513 - Pág. 2):

"O recurso ordinário interposto pela reclamada não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade, em face da deserção, senão vejamos:

Observa-se que a recorrente, no momento próprio para satisfazer o preparo recursal, fez uso da correta guia para o recolhimento do FGTS, com o código 418, no importe de R\$ 5.060,00 (ID nº 5feb374 - Pág. 1). Todavia trouxe aos autos somente um "comprovante de agendamento bancário" do pagamento do referido valor (ID nº 5feb374 - Pág. 2), de onde se extrai o seguinte:

"Atenção: esta transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação"

Ocorre, desse modo, que se torna impossível a aferição do efetivo pagamento do valor referente ao depósito recursal, não restando, pois, comprovado o pagamento do valor constante da referida guia, motivo pelo qual, tem-se por não satisfeito esse pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo.

A propósito, seguem abaixo as jurisprudências do C TST:

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. A reclamada junta aos autos comprovante de agendamento bancário para comprovar o recolhimento de parte do depósito recursal referente ao recurso de revista interposto. Todavia, a juntada deste documento reputa-se inservível à comprovação do efetivo pagamento. A propósito, consta expressamente em seu corpo a seguinte observação: "Esta transação está sujeita à avaliação de segurança e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação". Resta clara, pois, a



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

impossibilidade de utilização do comprovante de agendamento para comprovar a ocorrência efetiva do recolhimento recursal, sobretudo diante da possibilidade de inexistência de saldo em conta e de eventual cancelamento do agendamento efetuado até o dia previsto para a ocorrência do débito. Ao optar pela modalidade de agendamento de pagamento, a parte recorrente deve, dentro do prazo alusivo ao recurso, trazer aos autos o recibo de comprovação do efetivo pagamento na data agendada, em respeito aos ditames das Súmulas 245 e 128, I, do TST; o que não se verifica no caso concreto. Recurso de revista não conhecido. (RR - 839-54.2013.5.12.0052 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/10/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016) grifei

AGRA VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. O Tribunal Regional observou que o comprovante de agendamento bancário não serve como de efetivação do depósito recursal. Com efeito, é do conhecimento de qualquer usuário do sistema bancário que um agendamento pode ser cancelado livremente. Assim, à luz da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", a apresentação apenas de agendamento de pagamento bancário no prazo do recurso não serve para comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal. Ora, se o apelo não atende pressuposto recursal extrínseco, o seu não conhecimento é medida que se impõe, sem que tal ato seja caracterizado como excesso de formalismo ou sonegação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla. Ilesos os dispositivos apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 616-16.2015.5.21.0009 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016) (grifei)

Frise-se que não se trata de excesso de preciosismo, mas sim, garantir a certeza e o mínimo de previsibilidade das relações jurídicas, respeitando-se o devido processo legal

Convém ressaltar, desde logo, que o exercício do amplo direito de defesa garantido pela Constituição Federal não dispensa a parte de observar o devido processo legal, ou seja, o rito procedimental previsto na legislação ordinária, ao qual se submetem todos os atos praticados dentro do processo. Na Justiça do Trabalho, tal rito procedimental prevê expressamente o recolhimento das custas e do depósito recursal como condição para o processamento do recurso ordinário interposto pelo vencido, o qual deve ser efetuado de acordo com as normas que



PROCESSO N° TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

regulamentam a matéria, ou seja, as custas processuais através de guia própria e específica e o depósito recursal, obrigatoriamente, na conta vinculada do empregado e devidamente comprovado dentro do prazo legal.

Não é demais se observar, ainda, que o preparo é de única e exclusiva responsabilidade da parte, a qual deve zelar pela oportuna e esmerada comprovação do mesmo. E nem se alegue que, com o advento do NCPC, deveria a reclamada ser intimada para efetuar o recolhimento do depósito recursal, uma vez que conforme se extrai da Instrução Normativa 39/2016 do C TST, ao se referir à aplicação do artigo 1.007 do referido diploma legal a essa Especializada, assim dispõe:

"Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

"Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal" (grifei)

Registre-se, por fim, que o Juízo de admissibilidade recursal procedido na Instância originária é sempre provisório, cabendo ao Tribunal o juízo definitivo, ad quem através do exame do preenchimento dos pressupostos, segundo o seu entendimento.

Destarte, com base nas Súmulas nº 128, I e 245 do C TST, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserto."

Como se verifica, o v. acórdão embargado expressou os fundamentos adotados para a entrega da prestação jurisdicional, adotando tese explícita a respeito da matéria abordada nos presentes embargos, em cuja hipótese é desnecessário acrescentar menção expressa a dispositivo legal para efeito de prequestionamento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do C.TST.

O que pretende a embargante, na verdade, é a modificação do julgado, finalidade à qual sabidamente não se presta o meio utilizado.

Por fim, por excesso de zelo, consigne-se expressamente que não houve violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados pela embargante.

Destarte, tendo sido entregue a prestação jurisdicional, e não se vislumbrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT - omissão, contradição ou obscuridade -, de se negar provimento aos embargos declaratórios opostos pela reclamada.



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

(...). (fls. 228/230)

Em suas razões do agravo de instrumento, a Reclamada alega que a decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserção, implicou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, em síntese, a satisfação do requisito de admissibilidade relativo ao preparo quanto ao recurso ordinário outrora interposto, alegando que "*há elementos suficientes para identificação e a comprovação do efetivo pagamento dentro do prazo legalmente previsto, no exato valor arbitrado.*" (fl. 259).

Aduz que deveria ter sido intimada para sanar o suposto vício, o que não ocorreu.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal; 789 da CLT; 188, 277, 283 e 1007, § 7º, do CPC/2015.

À análise.

Inicialmente, ressalto que a competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso, como também os específicos.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento (art. 897, "b", da CLT), como *in casu*.

Definitivamente o trancamento do recurso, na origem, não implica violação de qualquer preceito de lei ou da Constituição Federal, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei.

Superado esse aspecto, assinalo que, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto, ao fundamento de que a parte juntou apenas o comprovante de agendamento do depósito recursal (fl. 193), o que não configura documento hábil para a comprovação do preparo.



PROCESSO N° TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

Contudo, tratando-se de recurso ordinário interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18/03/2016, aplica-se, quanto ao depósito recursal, o § 4º do seu artigo 1.007, consoante o qual *"O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção"*.

Por essas razões, tenho que se afigura possível a tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa 928/2003 do TST e 256 e 257 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

II. RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

A Reclamada alega, em síntese, a satisfação do requisito de admissibilidade relativo ao preparo quanto ao recurso ordinário outrora interposto, alegando que *"há elementos suficientes para identificação e a comprovação do efetivo pagamento dentro do prazo legalmente previsto, no exato valor arbitrado."* (fl. 246).

Aduz que deveria ter sido intimada para sanar o suposto vício, o que não ocorreu.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal; 789 da CLT; 188, 277, 283 e 1007, § 7º, do CPC/2015.



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

À análise.

Inicialmente, registro que se trata de recurso ordinário interposto às fls. 183/190, em face de sentença publicada na vigência da Lei 13.105/2015 (fl. 146).

Os pressupostos recursais a serem considerados para a admissibilidade do recurso são aqueles vigentes ao tempo da publicação da decisão recorrida que, no presente caso, ocorreu em 17/6/2016 (fls. 179/180), ou seja, na vigência do Novo Código de Processo Civil.

O comprovante do recolhimento do depósito recursal e custas em guias próprias é exigência de admissibilidade recursal, cujo descumprimento acarreta a deserção do recurso.

Afinal, compete à parte zelar pela comprovação da regularidade do preparo, nos termos previstos nos artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT.

Ressalto, ainda, que não se trata de excesso de formalismo, mas de exigir-se o atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso, que no caso em exame efetivamente não ocorreu.

No caso dos autos, de fato, a Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, juntou apenas o comprovante de agendamento do depósito recursal (fl. 193), que não configura documento hábil para a comprovação do preparo.

A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte é no sentido de que o mero comprovante de agendamento de pagamento não é suficiente para satisfazer o pressuposto de admissibilidade previsto em lei, senão vejamos:

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE MERO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. O comprovante do recolhimento do depósito recursal é exigência de admissibilidade recursal, cujo descumprimento acarreta a deserção do recurso. No caso dos autos, a Reclamada limitou-se a juntar, no momento da



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

interposição do recurso ordinário, mero comprovante de agendamento de pagamento, o que não é suficiente para satisfazer o pressuposto de admissibilidade previsto em lei. Precedentes. Agravo não provido. (TST-Ag-ED-AIRR-607-73.2015.5.14.0001, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 02/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O comprovante de agendamento da operação bancária desserve para o requisito previsto no art. 789, § 1º, da CLT, uma vez que não faz prova efetiva do recolhimento das custas processuais no prazo recursal. No referido documento consta apenas simples previsão de recolhimento, vinculado, inclusive, à existência de saldo em conta corrente. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-51-50.2013.5.03.0065, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 28/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO A apresentação de mero comprovante de "agendamento de pagamento" desserve ao fim de comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal, porquanto a operação bancária, no caso de agendamento, depende de confirmação futura, que não se presume realizada sem a devida chancela da instituição bancária. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-10112-13.2014.5.14.0005, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO RECURSAL. 1. A juntada de comprovante de agendamento bancário não é



PROCESSO N° TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

suficiente para demonstrar o recolhimento regular do depósito recursal. Com efeito, o agendamento configura-se como transação a ser efetuada ao final do expediente bancário e desde que o titular da conta corrente tenha saldo suficiente para levá-la a termo. Precedentes. 2. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser efetivado no momento da interposição do recurso de revista, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 245 desta Corte superior, no sentido de que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". 3. Assim, para demonstrar o efetivo recolhimento do depósito recursal, deveria a reclamada, no prazo alusivo ao recurso, juntar aos autos o comprovante expedido pelo Banco, dando conta da concretização da operação bancária anteriormente agendada. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-978-49.2010.5.02.0291, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A Reclamada não logrou afastar a deserção constatada no despacho denegatório, porque o documento de fl. 418 não comprova que os valores referentes ao depósito recursal foram devidamente recolhidos. Trata-se de **COMPROVANTE DE AGENDAMENTO**, que contém as ressalvas de que -esta transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise- e de que -o comprovante definitivo somente será emitido após a quitação-, e do qual não consta autenticação mecânica ou eletrônica. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-698-29.2011.5.24.0001, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 16/05/2014)

Contudo, tratando-se de recurso ordinário interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18/03/2016, aplica-se o § 4º do seu artigo 1.007, consoante o qual "*o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será*



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. 1. A Presidência do Tribunal Regional reconheceu a deserção do recurso de revista em face da ausência da correta comprovação do recolhimento do depósito recursal. Nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, deve ser concedido prazo para que o recorrente o realize em dobro. 2. A agravante apresentou a guia GFIP, datada de 16/05/2016, referente ao depósito do recurso de revista, no valor de R\$ 16.370,00 (dezesesseis mil e trezentos e setenta reais), o qual atende ao disposto no ATO SEGJUD GP Nº 397/2015, com validade até 31/07/2016. Juntou, ainda, mediante outra guia GFIP, de 15/05/2017, novo depósito recursal no mesmo valor anterior (R\$ 16.370,00). 3. É certo que, quando desse recolhimento, já estava em vigor o ATO SEGJUD GP 326/2016, com validade a partir de 01/08/2016, que o elevou para R\$ 17.929,26 (dezesete mil, novecentos e vinte e nove reais, e vinte e seis centavos). Contudo, devem ser observados os pressupostos recursais, inclusive quanto ao preparo, vigentes na data da decisão objeto de reforma. 4. Atendido o disposto no art. 1007, § 4º, do CPC de 2015, correto o preparo. 5. Por força do disposto na Instrução Normativa nº 40 do TST, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que, afastada a deserção, proceda ao exame da admissibilidade das matérias veiculadas do recurso de revista da ré. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TST-AIRR-2286-20.2013.5.08.0107, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 22/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI



PROCESSO N° TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

N° 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. Quando da interposição do agravo de instrumento, a reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal. Assim, em atendimento ao comando contido no artigo 1.007, § 4º, do CPC, foi determinada sua notificação, para que efetuasse o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Em resposta, a parte se limitou a juntar o comprovante do depósito do valor simples, feito no prazo recursal, alegando haver se esquecido de apresentá-lo oportunamente. Dessa forma, não cumpriu o disposto no aludido preceito, pois o simples fato de não ter comprovado a correta realização do preparo no ato de interposição do recurso é suficiente para fazer incidir a penalidade do recolhimento dobrado. Deserção reconhecida. Agravo de instrumento de que não se conhece. (TST-AIRR-790-45.2014.5.12.0030, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 13/10/2017)

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja concedido à Reclamada prazo para que efetive o recolhimento do depósito recursal em dobro, conforme previsto no § 4º do artigo 1.007 do CPC de 2015, determinando ainda que, após o decurso do referido prazo, seja examinada a admissibilidade do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-10007-80.2014.5.15.0046

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja concedido à Reclamada prazo para que efetive o recolhimento do depósito recursal em dobro, conforme previsto no § 4º do artigo 1.007 do CPC de 2015, determinando ainda que, após o decurso do referido prazo, seja reexaminada a admissibilidade do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Brasília, 4 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator